



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
 Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



GUIA DE REMESSA (00039)

Processo, REQUERIMENTO Nº 015297/2015 - Interno Entrada: 11/06/2015
 Requerente: SEC MUN DE TURISMO
 CPF/CNPJ: 09531410712
 Assunto: PB Nº 364/2015 SHOW MC GUI XII CONFABANI
 Destinatário: SEC. MUN. DE GOVERNO

Despacho

Para o (SEMP) para ser encaminhado para o setor de Licitação Municipal.
11/06/2015

[Handwritten Signature]
 Yamato Ayub Alves
 Secretário Municipal do Governo
 Art. 1º Lei 9003/98

11/06/2015

Para o setor de Licitação Municipal.

[Handwritten Signature]
11/06/2015

11/06/2015

Para o setor de Licitação Municipal, para ser encaminhado para o setor de Licitação Municipal.

[Handwritten Signature]
 Assessoria de Planejamento
 Telefone: 037571
 Subsequente a Licitação



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
 ESPIRITO SANTO
 27.174.168/0001-70
 NOTA DE PRÉ EMPENHO N° 0002497/2015 - LIBERADA

Determino o Pré Empenho da forma abaixo

Exercício : 2015 Ficha : 0001619
 Data : 11/06/2015 Data Ref: 11/06/2015 Valor : 80.000,00

Órgão : 025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
 Unidade Orçamentária : 021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
 Função : 23 - Comércio e Serviços
 Subfunção : 695 - Turismo
 Programa : 100 - FESTAS E EVENTOS TURÍSTICOS
 Projeto/Atividade : 2.228 - EVENTOS TURÍSTICOS
 Elemento Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
 Fonte de Recurso : 16040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO

Favorecido : TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS-ME CNPJ/CPI : 21.308.407/0001-50
 Bairro : CIDADE MAE DO CEU Cidade : SAO PAULO
 Endereço : RUA IPOJUCA UF : SAO PAULO

Histórico : Reserva de dotação orçamentária para show musical com MC GUI , conforme documento anexo.

Saldo Anterior Ficha	80.000,00	Valor Pré Empenho	80.000,00	Saldo Disponível	0,00
----------------------	-----------	-------------------	-----------	------------------	------

(oitenta mil reais)

N° Requisição :

N° Processo : 0015297/2015

Modalidade : Inexigibilidade

Objeto : SHOWS

SUBELEMENTO

33903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

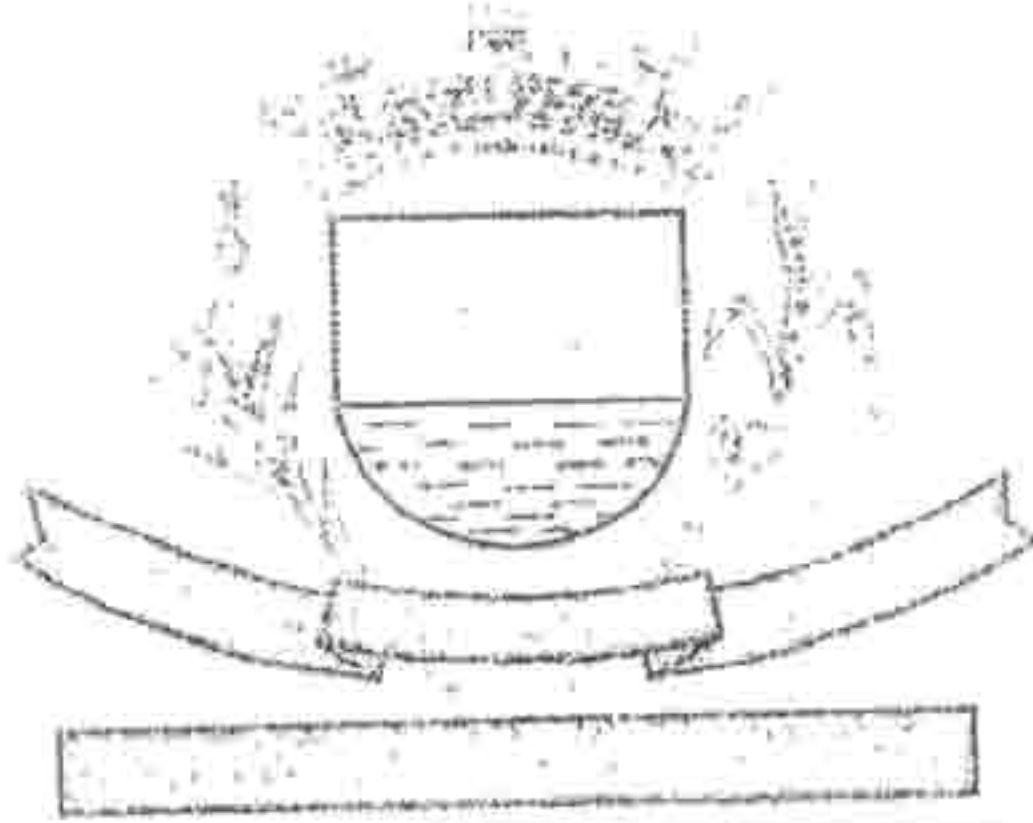
LANÇAMENTOS

N°	Débito	Valor	Crédito	Valor
Pré Empenho - Emissão de Pré-empenho - Reserva De Dotação - Outras Despesas Correntes				
O 1	622110100000 - CREDITO DISPONIVEL	80.000,00	622120200000 - CREDITO PRE-EMPENHADO	80.000,00
O 2	522910100000 - PRÉ-EMPENHOS EMITIDOS	80.000,00	622910100000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	80.000,00
C 1	822310102000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	80.000,00	822310103000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	80.000,00

Local/Data/Assinaturas

ITAPEMIRIM, 11 de junho de 2015

[Assinatura]
 Arly Resimatti Netto
 Departamento Geral de
 Planejamento e Orçamento



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
3529.6689 –

PARECER JURÍDICO

À CONTROLADORIA,

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
SHOW ARTÍSTICO. POSSIBILIDADE
CONDICIONADA.

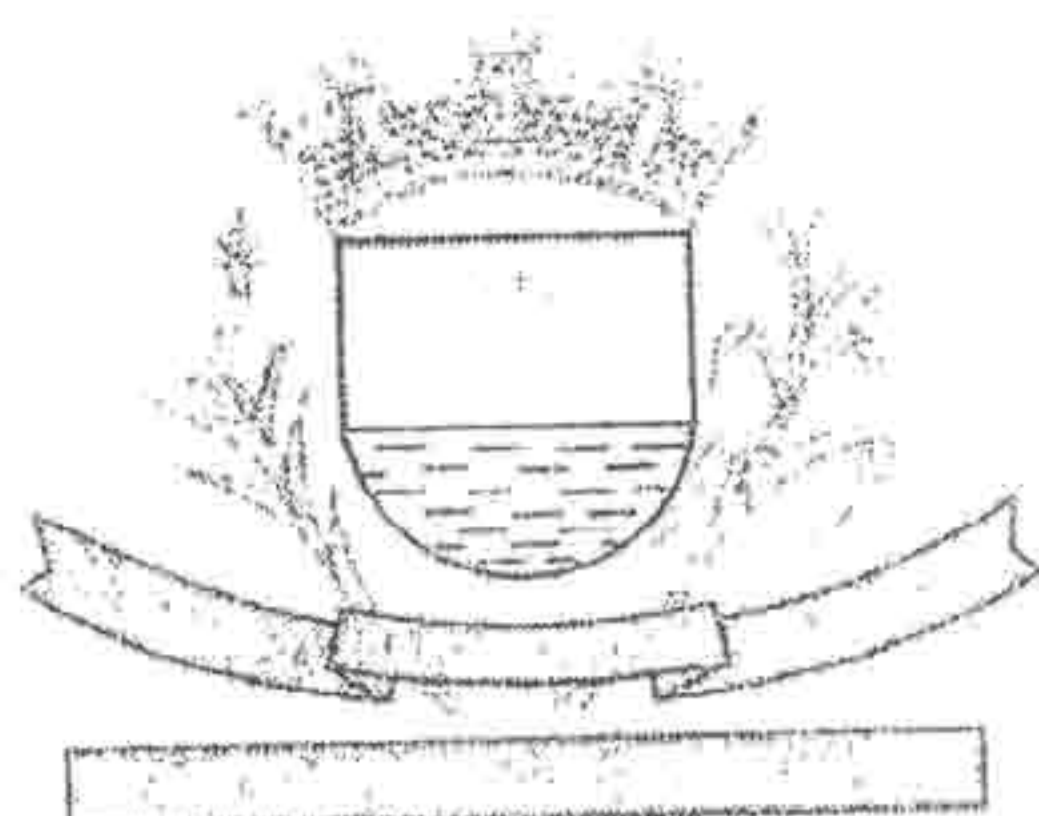
I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando a contratação de show musical com o cantor MC GUI, através da empresa TERESA MARIA CASTANHEIRA EVENTOS - ME, para atender o CONFABANI de Itapemirim.
2. É o que havia para se relatar. Passa-se a análise meritória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. O princípio da licitação encontra-se consagrado como regra fundamental à qual devem sujeitar-se todos os Entes e Órgão públicos da Administração Direta e Indireta, sob pena de responsabilidade de seus administradores. No entanto, o legislador constituinte previu no inciso XXI do art. 37 da Constituição exceções a essa regra, hoje regulamentadas na Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações e Contratos.
4. A excepcionalidade representa situação distinta justificadora da exclusão do procedimento licitatório, são elas a **dispensa** e a **inexigibilidade** de licitação e, para alguns doutrinadores também a **licitação dispensada**:

“Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face duma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

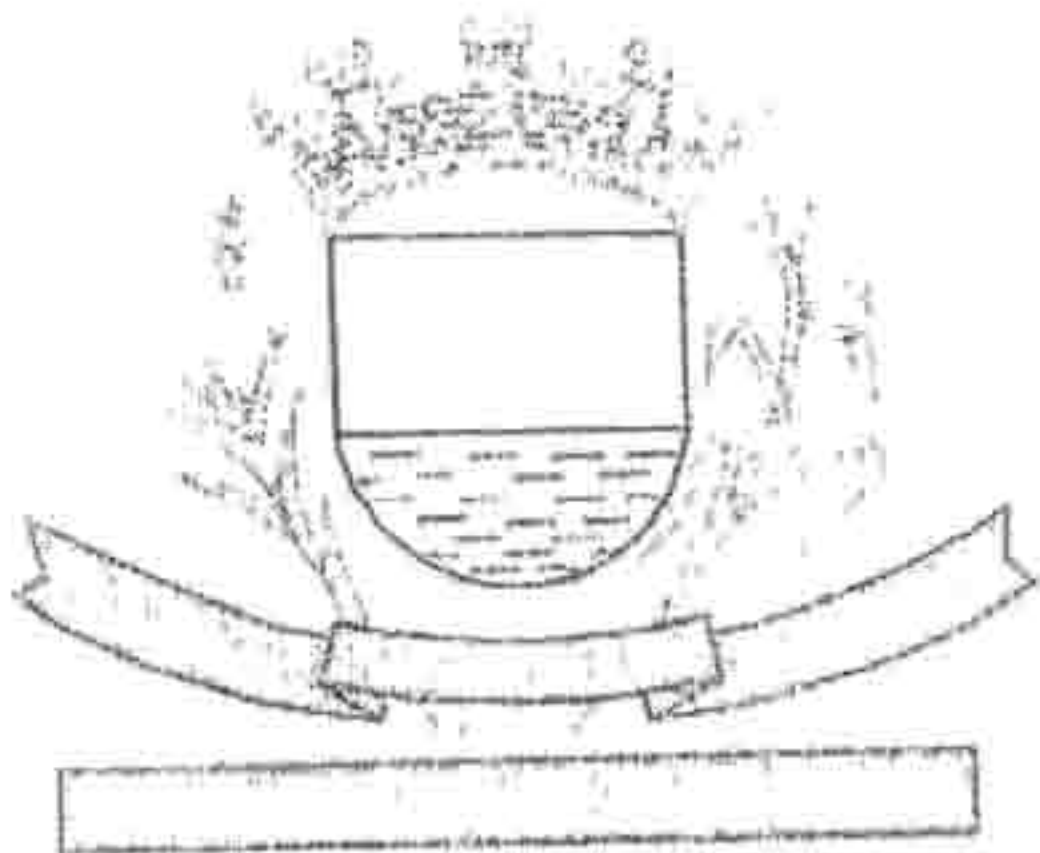
Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
3529.6689 –

quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação. A lei considera que os eventuais benefícios que poderiam ser obtidos através da licitação seriam inferiores aos malefícios dela derivados. Quanto à inexigibilidade, não. Aqui a licitação seria inteiramente descabida em face à inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição. Segundo o art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. O estatuto das licitações sistematiza os casos de dispensa e inexigibilidade. As hipóteses de dispensa são enunciadas de forma taxativa, sem que seja possível ao administrador suscitar outra possibilidade não expressamente prevista. As situações previstas apresentam-se como *numerus clausus*, não suscetíveis de extensão ao gosto do agente público. Tal não ocorre com a disciplina legal da inexigibilidade. Aqui as hipóteses apresentam-se de forma meramente enunciativas ou exemplificativas. Assim, outras situações não contempladas pelo legislador, nas quais a licitação revelar-se-ia inviável, podem ocorrer, sendo nesses casos a instauração do procedimento materialmente impossível”¹.

5. No caso em comento, faz-se necessário identificar a norma jurídica que se adequará à situação de fato ora apresentada.

6. Inicialmente, destaca-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93 enuncia em seu *caput* que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, acompanhando o texto inaugural de três incisos:

¹ PESSOA, Robertônio. *Curso de Direito Administrativo*. Brasília: Consulex, 2000



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

3529.6689 –

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

7. Literalmente, inexigibilidade é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Jessé Torres Pereira Junior cuida do assunto asseverando que *“licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”*².

² PEREIRA JUNIOR. Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 340.